



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.000060/2002-84
Recurso n° 154.565 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-01.651 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRF
Recorrente GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO.

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros foi lavrado o auto de infração de fls. 84/90, objetivando a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, que não teria sido recolhido como declarado.

A Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 192-00.104, que se encontra às fls. 369/377 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 1997

*SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).
PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.*

*Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de
recurso, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.*

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 25/03/2009 (fls. 382) a Contribuinte interpôs recurso especial às fls. 386/404, em que sustenta, em apertada síntese, divergência entre o entendimento adotado pela turma recorrida e aquele consagrado nos acórdãos 104-22.192 e 103-23.369, proferidos pela Quarta e Terceira Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 9202-00.371, de 08/10/2009 (fls. 446 e vº).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Recorrente a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 449/456, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Recorrente preenche os requisitos de admissibilidade.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 192-00.104), exarado pela C. 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, concluiu que a argumentação desenvolvida no recurso voluntário quanto à existência de erro de fato no preenchimento da DCTF implicaria pedido de retificação de DCTF, o que não estaria entre as competências do referido colegiado.

Visando à rediscussão da matéria a Recorrente indicou como paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos nºs 104-22.192 e 103-23.369.

Os referidos acórdãos citados como paradigma analisaram situações semelhantes ao presente caso, envolvendo a possibilidade de reconhecimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da existência de erro de fato na DCTF com a conseqüente retificação do lançamento tributário, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

“DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar que duplicou as informações de débitos, gerando valores inexistentes, torna-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.”

Acórdão nº104-22.192

“MATÉRIA DE FATO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento. Recurso voluntário a que se dá provimento.”

Acórdão nº103-23.369

Entendo que os acórdãos paradigmas, analisando a existência de erros de fato, devidamente comprovados, concluíram pela possibilidade de revisão do lançamento, diversamente da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Nesse sentido, resta caracterizada a divergência de interpretação em relação ao entendimento consagrado no acórdão paradigma, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Recorrente.

Passo, assim, ao exame do mérito do referido recurso especial.

Como já mencionado, a matéria objeto do presente recurso é a possibilidade de revisão de lançamento efetuado com base em DCTF apresentada pela contribuinte tendo em vista a existência de eventual erro de fato.

Entendo que não merece prevalecer o entendimento do v. acórdão recorrido no sentido de que o pleito da Recorrente implicaria em pedido de retificação da declaração original, o que seria vedado após o início do procedimento fiscal.

No âmbito do lançamento de ofício, a impugnação do contribuinte instaura a possibilidade de revisão do lançamento relativo ao tributo autuado, nos termos das regras do procedimento administrativo fiscal.

A revisão do lançamento, nesta seara, pode abranger todo e qualquer aspecto que influa nos elementos da regra-matriz de incidência.

Esta linha de raciocínio foi adotada no Parecer Normativo CST 67, de 1986, segundo o qual a impugnação instaura a possibilidade de revisão completa do lançamento ainda que este tenha sido feito com base em declarações do sujeito passivo, *verbis*:

“3. O CTN consagra três institutos distintos que asseguram ao sujeito passivo o direito de influir na alteração do crédito tributário, cada qual com disciplina própria e intervindo em momentos diferentes do procedimento administrativo:

a) pedido de retificação da declaração que serviu de base para a constituição do crédito tributário, cujos erros não tenham sido retificados pela autoridade administrativa (CTN, art. 147. , § 2º), desde que o sujeito passivo não esteja ainda regularmente notificado do lançamento, a menos que não implique redução ou exclusão de tributo (CTN, art. 147. , § 1º);

b) impugnação do lançamento, visando a alterar, por intermédio de processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), o lançamento regularmente notificado (CTN, art. 145. , I), ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo;

c) pedido de restituição, formulado em função de o sujeito passivo haver recolhido, espontaneamente ou em atendimento a cobrança direta ou indireta do Fisco, tributo indevido ou maior que o devido (CTN, art. 165.).

3.1 É apenas aparente o conflito entre os arts. 165 e 145 do CTN, assim como entre este último dispositivo e o § 1º do art. 147. , pois cada uma dessas normas versa sobre instituto distinto.

3.2 Estando o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não mais poderá solicitar a retificação da declaração de rendimentos (CTN, art. 147. , § 1º), mas ser-lhe-á assegurado o direito de impugnar a exigência fiscal (CTN, art. 145. , inc. I) ou, ainda, de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior que o devido (CTN, art. 165. , I).

3.4 O pedido de retificação, que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado, deverá ser considerado e tratado como impugnação, se ainda não pago o conseqüente crédito tributário, e como pedido de restituição se o tributo já tiver sido recolhido. Similarmente, a impugnação de lançamento, cujo crédito tributário tenha sido pago, deverá ser considerada e tratada como pedido de restituição.

4. O fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário, assim como dos demais institutos que ensejam a alteração, direta ou indireta, do crédito tributário, é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal, e não o simples erro cometido pelo sujeito passivo.

4.1 A própria administração tributária tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título, aceite ou exigido.

4.2 O direito assegurado, pelo art. 165. do CTN, ao sujeito passivo, ultrapassa a simples permissividade, contrapondo-se-lhe a obrigação que tem o sujeito ativo de efetuar a restituição, em face do direito público subjetivo, outorgado pela Constituição ao sujeito passivo de ser tributado exatamente como prescreve a lei.

4.3 De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal deverá efetuá-la de ofício, nos termos do art. 149. do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.

4.4 Não estando encerrado o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a não impugnação do sujeito passivo não impede que a autoridade administrativa promova a correção da exigência indevida (Decreto nº 70.235/72, art. 21. , §§ 1º e 2º). ”

(grifos de transcrição)

Importante destacar que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes já examinou questão assemelhada em outra oportunidade, tendo assim se pronunciado:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).”

(Acórdão 104-21.702, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 23/06/2006)

Dessa forma, entendo ser possível a apreciação pelo julgador tributário no âmbito do processo administrativo federal qualquer alegação que afete a apuração da matéria tributável, ainda que envolva declarações prestadas pelo sujeito passivo e erros de fato em seu preenchimento, desde que efetivamente comprovados.

Não se trata, com isso, de apreciar pedido de retificação de declaração, que tem cabimento em momento anterior à lavratura do auto de infração, mas sim de permitir à administração fiscal, por intermédio dos órgãos de julgamento, rever a licitude do lançamento consubstanciado no auto de infração a partir de provocação do sujeito passivo no exercício de seu direito de impugnar a exigência, função precípua dos colegiados que compõem o CARF.

Com base no exposto, conheço do recurso especial interposto pela Recorrente para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad